



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.347 - DF (2010/0097982-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
EMBARGADO : ALONÇO JOSÉ DO SANTOS
ADVOGADO : ROBSON MENDES NEVES E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

EMENTA

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO DO SR. MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR. PRETENSÃO QUANTO AO PERCEBIMENTO DO EFEITO FINANCEIRO RETROATIVO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA PRETENSÃO DO IMPETRANTE NA VIA ELEITA. NÃO CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA. ALINHAMENTO DO POSICIONAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO AO NOVEL ENTENDIMENTO DO E. STF, A FIM DE ASSEGURAR O PAGAMENTO DA RUBRICA PLEITEADA. VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CPC INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. FATO NOVO. REVISÃO DO ATO CONCESSIVO DO BENEFÍCIO. OMISSÃO CONFIGURADA.

1. É ressabido que os embargos de declaração, ainda que manejados para fins de prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

2. Na espécie, o acórdão embargado merece ser integrado tão somente para registrar que a Primeira Seção, na assentada de 13.4.2011, em Questão de Ordem no MS 15.706/DF, análogo ao dos autos, decidiu por indeferir o pedido de suspensão do julgamento do *mandamus*, registrando que "se sobrevier decisão administrativa anulando ou revogando o ato de concessão da anistia, restará prejudicado o pagamento do correspondente precatório, consoante decisão unânime da Primeira Seção na sessão de julgamento de 13.04.11".

3. No tocante as demais alegações, não se evidencia a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no dispositivo em tela, máxime porque o *decisum* embargado de, forma clara, suficiente e fundamentada, analisou todos os pontos sob os quais a embargante alega omissão, manifestando-se, expressamente, no sentido de que: i) não se operou a prescrição da ação, tampouco a decadência do direito; ii) via eleita é adequada; e iii) há crédito específico para o pagamento pleiteado. A insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas à interpretação que lhe foi desfavorável, motivação essa que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos aclaratórios.

4. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 22 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.347 - DF (2010/0097982-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
EMBARGADO : ALONÇO JOSÉ DO SANTOS
ADVOGADO : ROBSON MENDES NEVES E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A União opõe embargos declaratórios, às fls. 536-588, contra acórdão oriundo da Primeira Seção, cuja ementa está consignada nos seguintes termos, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO OMISSIVO DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR REFORMADO. PRETENSÃO QUANTO AO PERCEBIMENTO DO EFEITO FINANCEIRO RETROATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE IMPETRADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA PRETENSÃO DO IMPETRANTE NA VIA ELEITA. NÃO CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DO IMPETRANTE NO BOJO DESTES WRIT OF MANDAMUS. ALINHAMENTO DO POSICIONAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO AO NOVEL ENTENDIMENTO DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, A FIM DE ASSEGURAR O PAGAMENTO DA RUBRICA PLEITEADA.

1. Caso em que se impetra mandado de segurança contra ato omissivo do Senhor Ministro de Estado da Defesa, consubstanciado no não pagamento do efeito financeiro retroativo, relativamente ao reconhecimento da condição de anistiado político do impetrante.

2. A legitimidade passiva *ad causam* do Senhor Ministro de Estado da Defesa é manifesta, porquanto a decisão cautelar do Tribunal de Contas da União, proferida nos autos da Tomada de Contas n. 011.627/2006-4, da relatoria do Sr. Ministro Augusto Scherman Cavalcanti, a qual determinava a suspensão do pagamento respeitante aos efeitos financeiros retroativos das reparações econômicas concedidas aos anistiados com supedâneo na edição da Portaria n. 1.104-GM3/1964, foi revogada pela Corte de Contas Federal, em acórdão publicado no D.O.U. de 9 de dezembro de 2008.

3. A alegação de ausência de direito líquido e certo, com o fundamento de que o impetrante recorreu quanto à graduação de suboficial com proventos de segundo-tenente, não merece acolhida. Isso porque a causa de pedir deduzida neste *writ of mandamus* é quanto ao não cumprimento integral da Portaria n. 229, de 8 de março de 2005, no que respeita ao efeito financeiro retroativo não pago. E o eventual provimento do recurso administrativo do impetrante e os efeitos desse provimento na aludida Portaria não representa causa de prejudicialidade, máxime porque a edição de portaria acolhendo a promoção à capitão de corveta com proventos de capitão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fragata é, por óbvio, mais benéfica ao impetrante e, por isso mesmo, a própria Administração ficará encarregada de ajustar a reparação econômica.

4. A decadência não se aperfeiçoou, na medida em que a conduta da autoridade impetrada é omissiva e continuada, consubstanciada no não pagamento da reparação econômica, e, por isso mesmo, renova-se sucessivamente. Precedentes: MS 13.418/DF, Relator Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJ de 27 de maio de 2009; MS 13.816/DF, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJ de 4 de junho de 2009; e MS 14.184/DF, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 25 de maio de 2009.

5. A via eleita é servil ao exercício da pretensão do impetrante, seja porque o Supremo Tribunal Federal assentou que "A hipótese não consubstancia ação de cobrança, mas tem por finalidade sanar omissão da autoridade coatora, que não deu cumprimento integral às Portarias do Ministro de Estado da Justiça" (RMS 24.953/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 1 de outubro de 2004), ou mesmo porque, demonstrada a existência de crédito específico para o pagamento dos retroativos devidos aos anistiados e transcorrido o prazo previsto no § 4º do art. 12 da Lei 10.559/02, subjaz o direito líquido e certo ao recebimento integral da reparação econômica, de modo que essa preliminar deve ser superada. Revisão do ponto de vista do Relator quanto a esse último ponto, para acompanhar o novel entendimento da Primeira Seção.

6. A prescrição não se consumou, na medida em que esta Corte ostenta entendimento uníssono no sentido de que é imprescritível a pretensão de reparação de danos sofridos durante o regime exceção. Precedente: EREsp 816.209/RJ, Relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 10 de novembro de 2009.

7. A situação do impetrante não pode ser agravada no bojo desta impetração, cujo objeto tão somente respeita ao efeito financeiro retroativo, de modo que a Portaria n. 1.104-GM3/6 e a alegação de que o impetrante não teria comprovado ter efetivamente sofrido perseguição de motivação política são desinfluentes para o resultado prático da demanda.

8. O egrégio Supremo Tribunal Federal, no concernente ao tema *sub examine*, têm entendido que a demonstração da existência de crédito específico para o pagamento dos retroativos devidos aos anistiados (rubrica prevista nas Leis 11.007/04, 11.100/05, 11.306/06, 11.451/07 e 11.647/08) e transcorrido o prazo previsto no § 4º do art. 12 da Lei 10.559/02, configura direito líquido e certo de perceber o valor integral da reparação econômica, ou seja, a prestação mensal, permanente e continuada acrescida do efeito financeiro retroativo. Precedentes: RMS 27.357/DF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 6 de agosto de 2010 e RMS 26.947/DF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 10 de março de 2009.

9. Diante da efetividade das decisões proferidas pela Suprema Corte, a Primeira Seção, no julgamento do MS 15.344/DF (da relatoria do Sr. Ministro Hamilton Carvalhido), em 23 de junho do corrente ano, passou a cancelar o entendimento supra, a fim de assegurar o pagamento do efeito financeiro retroativo. Outro precedente: MS 15.369/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 1 de setembro de 2010.

10. Segurança concedida (fls. 516-518).

Em suas razões, a embargante sustenta que o acórdão embargado não se manifestou sobre as seguintes questões: **(i)** a Portaria n. 1.104/64 não representa, *per si*, ato de exceção, razão pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual carece o embargado de direito líquido e certo ao recebimento, em uma única parcela, do efeito financeiro retroativo; **(ii)** a prescrição e a decadência se aperfeiçoaram; **(iii)** a existência de ordem do Tribunal de Contas União determinando o não pagamento do efeito financeiro retroativo; **(iv)** a necessidade de disponibilidade orçamentária para o pagamento da parcela retroativa e a ausência de ato omissivo da autoridade reputada coatora inviabiliza a impetração por ausência de direito líquido e certo; **(v)** houve ofensa aos arts. 100 da constituição e 730 do CPC, na medida em que houve afastamento do procedimento de execução e de expedição de precatório; **(vi)** os princípios da separação dos poderes e da reserva do possível foram vulnerados; **(vii)** no âmbito da Primeira Seção existem precedentes em sentido apostro àquele do acórdão embargado.

Ao final, pugna sejam sanadas as omissões aventadas, com atribuição de efeito infringente ao acórdão subjacente aos embargos declaratórios, a fim de que seja denegada a segurança.

Nada obstante regularmente intimado (fl. 405), o embargado deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de impugnação ao presente recurso integrativo (fl. 459).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.347 - DF (2010/0097982-8)

EMENTA

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO DO SR. MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR. PRETENSÃO QUANTO AO PERCEBIMENTO DO EFEITO FINANCEIRO RETROATIVO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA PRETENSÃO DO IMPETRANTE NA VIA ELEITA. NÃO CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA. ALINHAMENTO DO POSICIONAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO AO NOVEL ENTENDIMENTO DO E. STF, A FIM DE ASSEGURAR O PAGAMENTO DA RUBRICA PLEITEADA. VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CPC INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. FATO NOVO. REVISÃO DO ATO CONCESSIVO DO BENEFÍCIO. OMISSÃO CONFIGURADA.

1. É ressabido que os embargos de declaração, ainda que manejados para fins de prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

2. Na espécie, o acórdão embargado merece ser integrado tão somente para registrar que a Primeira Seção, na assentada de 13.4.2011, em Questão de Ordem no MS 15.706/DF, análogo ao dos autos, decidiu por indeferir o pedido de suspensão do julgamento do *mandamus*, registrando que "se sobrevier decisão administrativa anulando ou revogando o ato de concessão da anistia, restará prejudicado o pagamento do correspondente precatório, consoante decisão unânime da Primeira Seção na sessão de julgamento de 13.04.11".

3. No tocante as demais alegações, não se evidencia a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no dispositivo em tela, máxime porque o *decisum* embargado de, forma clara, suficiente e fundamentada, analisou todos os pontos sob os quais a embargante alega omissão, manifestando-se, expressamente, no sentido de que: i) não se operou a prescrição da ação, tampouco a decadência do direito; ii) via eleita é adequada; e iii) há crédito específico para o pagamento pleiteado. A insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas à interpretação que lhe foi desfavorável, motivação essa que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos aclaratórios.

4. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): É ressabido que os embargos de declaração, ainda que manejados para fins de prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

Sob esse enfoque, os presentes embargos declaratórios merecem parcial acolhimento, tão somente para registrar que a Primeira Seção, na assentada de 13.4.2011, em Questão de Ordem no MS 15.706/DF, análogo ao dos autos, decidiu por indeferir o pedido de suspensão do julgamento do *mandamus*, registrando que "se sobrevier decisão administrativa anulando ou revogando o ato de concessão da anistia, restará prejudicado o pagamento do correspondente precatório, consoante decisão unânime da Primeira Seção na sessão de julgamento de 13.04.11".

No tocante as demais alegações, os aclaratórios não de ser rejeitados, porquanto não evidenciada a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no dispositivo em tela, máxime porque o *decisum* embargado de, forma clara, suficiente e fundamentada, analisou todos os pontos sob os quais a embargante alega omissão, manifestando-se, expressamente, no sentido de que: i) não se operou a prescrição da ação, tampouco a decadência do direito; ii) a via eleita é adequada; e iii) há crédito específico para o pagamento pleiteado.

Para tanto, afirmou que "não se vislumbra o aperfeiçoamento da decadência, na medida em que a conduta da autoridade impetrada é omissiva e continuada, consubstanciada no não pagamento da reparação econômica, e, por isso mesmo, renova-se sucessivamente".

No concernente à alegação de inadequação da via eleita, consignou que, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "a hipótese não consubstancia ação de cobrança, mas tem por finalidade sanar omissão da autoridade coatora, que não deu cumprimento integral às Portarias do Ministro de Estado da Justiça", de onde afastou os verbetes da sua Súmula de n. 269 e 271, porquanto ficou comprovada a disponibilidade orçamentária e a injustificada negativa de pagamento.

No respeitante à alegação de que o impetrante não demonstrou a existência de prévia dotação orçamentária para o pagamento da despesa em questão, o acórdão embargado expôs que a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, acatando a compreensão firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RMS nº 24.953/DF, modificou o anterior entendimento sobre o tema, passando a deferir pedidos veiculados em mandados de segurança para determinar o pagamento de valores pretéritos relativos à aludida reparação econômica a que têm direito os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anistiados. Isso porque, há previsão de recursos específicos em leis orçamentárias da União (Leis 11.007/04, 11.100/05, 11.306/06, 11.451/07 e 11.647/08) para o pagamento dos efeitos financeiros da portaria expedida pelo Ministério da Justiça, de modo que, decorrido o prazo previsto no § 4º do art. 12 da Lei nº 10.559/2002, está consubstanciado o direito líquido e certo do impetrante ao recebimento integral da reparação econômica.

Por oportuno, convém deixar registrado que, consoante disposição do art. 18 da Lei 10.599/2002, compete ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão realizar os pagamentos das reparações econômicas concedidas pelo Ministério da Justiça, resultantes da anistia concedida a civis.

Vê-se que a embargante, à toda evidência não conformada com o acórdão embargado a seu desfavor, pretende o novo exame do *meritum causae*; sob a pecha de viciado o julgado embargado, almeja o rejugamento da causa, providência incompatível com o presente recurso, mormente quando a decisão embargada encontra-se clara e fundamentada.

A insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas à interpretação que lhe foi desfavorável, motivação essa que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos aclaratórios.

Isso posto, **acolho parcialmente** os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, apenas para consignar que a expedição e execução do precatório, pelo qual se dará o pagamento dos efeitos retroativos outrora concedidos, ficarão suspensas caso a portaria que concedeu a respectiva anistia venha a ser anulada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0097982-8 PROCESSO ELETRÔNICO MS **EDcl no 15.347 / DF**

PAUTA: 22/06/2011

JULGADO: 22/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALONÇO JOSÉ DO SANTOS
ADVOGADO : ROBSON MENDES NEVES E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
EMBARGADO : ALONÇO JOSÉ DO SANTOS
ADVOGADO : ROBSON MENDES NEVES E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, recebeu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.